

**Ccent. 56/2023  
CUF / CMAS**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/10/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 56/2023 – CUF/CMAS**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 13 de setembro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição indireta pela CUF, S.A. (“CUF” ou “Notificante”)<sup>1</sup>, do controlo exclusivo sobre a Clínica Médica Arrifana de Sousa, S.A. (“CMAS” ou “Adquirida”)<sup>2</sup> mediante a aquisição da totalidade das ações representativas do respetivo capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **CUF** – é uma empresa detida em 65,85% pela José de Mello Capital, S.A.<sup>3</sup>, em 30% pela Farminveste, S.A. (“Farminveste”)<sup>4</sup>, e em 4,15% pela Fundação Amélia de Mello, sendo conjuntamente controladas pelas duas primeiras.<sup>5</sup> Gere o conjunto das participações sociais nas sociedades que exploram unidades de cuidados de saúde, em regime hospitalar e de ambulatório, e, ainda, a prestação de serviços na área da medicina e saúde no trabalho e de cuidados domiciliários. Atualmente, a rede CUF de cuidados de

---

<sup>1</sup>Na conclusão da Transação, a entidade que adquirirá a totalidade do capital social e dos direitos de voto da CMAS poderá ser tanto a CUF SGPS como a CUF - Investimentos Imobiliários, S.A., mas, em qualquer caso, sempre indiretamente a CUF.

<sup>2</sup> A CMAS controla as seguintes sociedades: Clínica Nossa Senhora do Bom Despacho, S.A.; Clínica Médico-Cirúrgica do Marco de Canavezes, S.A.; CMASDENTÁRIA-Clínica Médica Dentária, LDA; Centro Cardiológico Pedro Bernardo Almeida, Lda.; MULTICMASD, LDA e CARDIOCMAS-Cardiologia de Penafiel, LDA, e CLIMAGIOLÓGICO-Clínica Imagiológica de Penafiel, LDA.

<sup>3</sup> A JMC é a empresa-mãe do Grupo José de Mello, grupo de base e controlo familiar. O Grupo José de Mello, para além da atividade desenvolvida pelo Grupo CUF, está ainda presente na produção e comercialização de produtos químicos, através da Bondalti, nas infraestruturas rodoviárias e mobilidade, através da Brisa, no domínio das soluções residenciais para idosos, através da José de Mello Residências e Serviços, e na área da produção vinícola, através das Ravasqueira Vinhos. A título acessório, tem ainda atividade no mercado do arrendamento de imóveis para fins comerciais.

<sup>4</sup> A Farminveste, S.A. é uma sociedade controlada pela Associação Nacional de Farmácias (“ANF”). A Farminveste está presente, nomeadamente, na distribuição grossista de produtos farmacêuticos, através da Alliance Healthcare, S.A.; na inteligência sobre o mercado farmacêutico, através da HMR – Health Market Research Unipessoal, Lda; na prestação de serviços de consultoria e venda de produtos veterinários às farmácias, clínicas veterinárias e outras entidades, saúde e bem-estar animal; no setor imobiliário; e nas tecnologias de informação, através da Glintt – Global Intelligent Technologies, SGPS, S.A.. A Alliance Healthcare, S.A., controla as seguintes empresas: (i) A Alliance Healthcare Açores, S.A., que tem como objeto o comércio grossista de produtos farmacêuticos na Região Autónoma dos Açores; (ii) A Alloga Logifarma, S.A., que tem por objeto a armazenagem e distribuição de produtos e equipamentos farmacêuticos, sanitários, de higiene e outros conexos e, em geral, a prestação de serviços às indústrias farmacêuticas e de saúde; e (iii) A Alloga Portugal, Lda., que tem por objeto a prestação de serviços de logística a produtores farmacêuticos, incluindo o armazenamento inicial do estoque pós-produção, com vista ao seu subsequente fornecimento a empresas grossistas ou retalhistas de produtos farmacêuticos.

<sup>5</sup>Vide decisão no processo 49/2020 - JMC\*Farminveste/CUF.

### Versão Pública

saúde compreende 11 hospitais e doze clínicas.<sup>6</sup> Além disso, o Grupo CUF está, ainda, presente no reprocessamento de dispositivos médicos (esterilização).

A CUF realizou um volume de negócios de €[>100] milhões em Portugal, sendo de €[>100] milhões e de €[>100] milhões os volumes de negócio do grupo JMC, S.A. e do grupo Farminvest, S.A., respetivamente, por referência ao ano de 2022.

- **CMAS** – detém um conjunto de unidades de prestação de cuidados de saúde nas áreas de Tâmega e Sousa e Área Metropolitana do Porto (“AMP”). Em concreto, a CMAS detém um hospital e nove clínicas:
  - Hospital Arrifana de Sousa, em Penafiel;
  - Clínica Médica Arrifana de Sousa de Penafiel;
  - Clínica Médica Arrifana de Sousa de Paredes 1;
  - Clínica Médica Arrifana de Sousa de Paredes 2;
  - Clínica Médica Arrifana de Sousa da Lousada;
  - Clínica Médica Arrifana de Sousa de Marco de Canaveses;
  - Clínica Médica Arrifana de Sousa de Vila Meã;
  - Clínica Médica Arrifana de Sousa de Alpendorada;
  - Clínica Nossa Senhora do Bom Despacho;
  - Clínica Médico-Cirúrgica do Marco de Canaveses.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a CMAS realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões em Portugal.

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”).<sup>7</sup>
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS

### 2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

#### 2.1.1. Mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas

5. No presente procedimento está em causa a aquisição de controlo sobre a CMAS, que integra uma unidade hospitalar e um conjunto de nove clínicas que prestam um conjunto de

---

<sup>6</sup>Clínica CUF Almada; Clínica CUF Alvalade; Clínica CUF Belém; Clínica CUF Medicina Dentária Braamcamp; Hospital CUF Açores; Hospital CUF Cascais; Hospital CUF Coimbra; Hospital CUF Descobertas; Clínica CUF Leiria; Clínica CUF Mafra; Clínica CUF Miraflores; Clínica CUF Montijo; Clínica CUF Nova SBE - Carcavelos; Hospital CUF Porto; Instituto CUF Porto; Clínica CUF S. Domingos de Rana; Clínica CUF S. João da Madeira; Clínica CUF Medicina Dentária Santarém; Hospital CUF Santarém; Hospital CUF Sintra; Hospital CUF Tejo; Hospital CUF Torres Vedras; Hospital CUF Trindade; e Hospital CUF Viseu .

<sup>7</sup> S-AdC/2023/3750, de 19 de setembro.

### Versão Pública

serviços de saúde, nomeadamente consultas de várias especialidades médicas, serviços de imagiologia, cirurgia, internamento, entre outros.

6. A Notificante considera que o mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração poderia ser deixado em aberto, atendendo a que não são exetáveis preocupações jusconcorrenciais decorrentes da mesma, independentemente da concreta definição de mercado adotada.
7. Defende, no entanto, que o mercado deve corresponder à prestação de cuidados de saúde hospitalares em geral, o qual deverá incluir tanto unidades privadas como públicas, atendendo, nomeadamente, à interação concorrencial existente entre as unidades públicas e privadas, explicada, alegadamente, pelo elevado grau de substituíbilidade entre os diferentes operadores.
8. A prática decisória da AdC tem distinguido a oferta deste tipo de serviços prestados pelo setor público e pelo setor privado, considerando que os dois segmentos não integram o mesmo mercado relevante, pelo facto de as entidades públicas e as entidades privadas não exercerem uma pressão concorrencial suficiente entre si.<sup>8</sup>
9. Este entendimento tem por base as diferentes características apresentadas pelos setores público e privado, nomeadamente ao nível das condições de acesso aos cuidados de saúde, bem como outros fatores que relevam para a definição das preferências dos utentes, tais como os tempos de espera, o conforto, a qualidade das instalações, a reputação da equipa técnica e os preços praticados.
10. Adicionalmente, a prática decisória da AdC, sempre que tal se justifica e atento o caso concreto, tem adotado uma delimitação do mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares em *cluster*, incluindo no mesmo mercado toda a diversidade de serviços hospitalares.
11. Esta delimitação em *cluster* justifica-se, não apenas numa perspetiva de substituíbilidade do lado da oferta, como, ainda, pelo facto de os vários prestadores de cuidados de saúde hospitalares apresentarem, em regra, uma oferta integrada. Essa oferta inclui a maioria das especialidades ou atos médicos de natureza hospitalar e é realizada de forma coordenada — numa lógica de prestação de cuidados de saúde em rede —, sendo os utentes referenciados entre as várias unidades do operador (nomeadamente entre as clínicas médicas e os hospitais) para a obtenção de todo o leque de cuidados de saúde hospitalares que necessitem.
12. É o que se verifica no presente procedimento em que Adquirida (hospital e as diferentes unidades/clínicas) presta serviços numa lógica de rede.
13. Face ao exposto, a AdC considera que o mercado relevante para efeitos do presente procedimento é o *mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas*.
14. No que respeita ao mercado geográfico, a AdC já se pronunciou sobre o respetivo âmbito, tendo concluído por uma delimitação tendencialmente regional.

---

<sup>8</sup> Cf. Decisões da AdC nos processos Ccent. 2/2023 – CUF / HIA, §16; Ccent 25/2021-SCML/SG HCV, §§34 a 38; Ccent 6/2018 – Luz Saúde/Idealmed III\*Imacentro\*Ponte Galante, §§16 e 17; Ccent. 21/2017 – Luz Saúde/British Hospital, §§16 e 17; Ccent. 29/2016 – Lusíadas/Clisa, §§35 a 38; de 11.08.2016 no processo Ccent. 28/2016 – Lusíadas/Clinica de Santa Tecla, §§35 a 38; Ccent. 18/2015 – JMS/HPS, §§26 e 27; de entre outros casos.

### Versão Pública

15. Em concreto, a AdC tem baseado a sua conclusão quanto ao âmbito geográfico do mercado em considerações do lado da procura, nomeadamente, o tempo de deslocação máximo que o utente está disposto a percorrer para receber um determinado tratamento, *i.e.*, até 30 minutos de deslocação em automóvel para a generalidade dos serviços e até 90 minutos para cirurgias.
16. Para efeitos desta delimitação, a AdC, embora considerando também um âmbito geográfico delimitado pelas referidas áreas de influência em função do tempo de deslocação, tem adotado na sua prática decisória a referência das unidades territoriais já estabelecidas para fins estatísticos ou administrativos de nível III (NUTS III)<sup>9</sup>.
17. No presente procedimento, a conclusão da avaliação jusconcorrencial é independente de se considerar, para efeitos da delimitação do mercado geográfico em causa, o tempo de deslocação ou as NUTS III.
18. Nestes termos a AdC avaliará o mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas na NUTS III, nas quais se encontram localizados o hospital e as clínicas a adquirir, *i.e.*, a Área Metropolitana do Porto (“AMP”)<sup>10</sup> e a NUTS III Tâmega e Sousa.

## 2.2. Mercados Relacionados

19. Atendendo, por um lado, à presença da CUF em mercados vizinhos<sup>11</sup> com o mercado relevante identificado, em concreto nos mercados da prestação de serviços externos de saúde ocupacional, da prestação de cuidados de saúde domiciliários e do reprocessamento de dispositivos médicos, e por outro à presença de empresas do Grupo Farminvest e do Grupo José de Mello em mercados relacionados a montante *i.e.* o mercado da distribuição grossista de produtos farmacêuticos e o mercado da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos, a AdC analisará estes mercados enquanto mercados relacionados para efeitos da presente operação de concentração.
20. No que respeita aos âmbitos geográficos destes mercados, a AdC, em linha com a prática decisória já identificada, considera para efeitos do presente procedimento deixar em aberto a sua delimitação geográfica concreta, *i.e.*, se os mercados dispõem de âmbito nacional ou apresentam delimitações mais restritas confinadas às NUTS III, atendendo a que as conclusões da análise não seriam distintas qualquer que fossem os respetivos âmbitos.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> Acrónimo de “Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos”.

<sup>10</sup> As duas clínicas localizadas em Paredes integram a NUTS III AMP, sendo que o hospital e as restantes unidades de saúde pertencem à NUTS III de Tâmega e Sousa.

<sup>11</sup> Isto é, quando os produtos ou serviços que integram esses mercados são complementares entre si, ou pertencem a uma gama de produtos ou serviços geralmente adquirida pelo mesmo grupo de clientes, para a mesma utilização final.

<sup>12</sup> A AdC, na decisão relativa ao processo sob a referência Ccent 2/2023 - CUF/HIA, considerou um âmbito mais restrito confinado à NUTS III, da Região Autónoma dos Açores (“RAA”), e não nacional, atendendo às especificidades geográficas (insularidade) da RAA.

### 3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

#### 3.1. Efeitos Horizontais

21. No que se refere ao *mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas na NUTS III - AMP*, a CUF e a CMAS sobrepõem-se, resultando um acréscimo ligeiro (de [0-5]%) da quota da CUF, que passa para [20-30]%.  
22. Na Tabela *infra* ilustra-se a estrutura da oferta do mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas na NUTS III - AMP, por referência ao ano de 2022.

Operadores	Quota de mercado (%)
CUF <sup>13</sup>	[20-30]
CMAS <sup>14</sup>	[0-5]
<b>Quota Agregada</b>	<b>[20-30]</b>
Grupo Luz Saúde	[30-40]
Grupo Trofa Saúde	[20-30]
Santa Casa da Misericórdia Porto	[10-20]
Santa Casa da Misericórdia de Paredes	[0-5]
Outros	[0-5]

Fonte: Notificante.

23. Com base nestes dados, conclui-se que, não obstante o nível de concentração do mercado pós operação, medido pelo IHH, ser elevado, *i.e.*, cerca de [>2000] pontos, o *delta* resultante da operação é apenas de [<150] pontos.<sup>15</sup>  
24. De acordo com a prática decisória da Autoridade da Concorrência, e de acordo com o estabelecido, pela Comissão Europeia, nas suas Orientações para a apreciação de concentrações horizontais, é pouco provável a identificação de preocupações em termos de

<sup>13</sup> Estimativas da CUF na Área Metropolitana do Porto que correspondem à faturação das suas 4 unidades ali localizadas (Hospital CUF Porto, Instituto CUF Porto, Clínica CUF São João da Madeira e Hospital CUF Trindade).

<sup>14</sup> A CMAS está presente na AMP através das suas clínicas sediadas em Paredes.

<sup>15</sup> Nos termos das Linhas de Orientação da AdC, “[o] Índice de concentração Herfindahl-Hirschman (IHH) leva em consideração o número total de empresas no mercado e a sua dimensão relativa. Este indicador resulta da soma dos quadrados das quotas de todas as empresas participantes no mercado. A variação no IHH resultante da operação de concentração - designada por delta - corresponde à diferença entre o valor do IHH projetado para o cenário pós-operação e o valor daquele índice pré-operação, e capta o impacto da operação no nível de concentração do mercado, levando em consideração a dimensão relativa das partes. O IHH após a concentração é calculado no pressuposto de que as quotas de mercado das empresas se mantêm inalteradas face ao cenário pré-operação” (§ 2.2.29).

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

### Versão Pública

concorrência de tipo horizontal numa concentração da qual resulte um IHH, após a concentração, superior a 2000, desde que o respetivo *delta* seja inferior a 150 pontos.

25. Na estrutura da oferta, identificam-se como principais concorrentes o grupo Luz Saúde, o grupo Trofa Saúde e a Santa Casa da Misericórdia do Porto, com quotas de mercado de [30-40]%, [20-30]%, e [10-20]%, respetivamente.<sup>16</sup>
26. Face ao exposto, considera a AdC que não são expetáveis problemas jusconcorrenciais significativos de natureza horizontal, em resultado da presente operação de concentração, no que respeita à NUTS III da Área Metropolitana do Porto.
27. No que respeita ao *mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas, na NUTS III Tâmega e Sousa*, a CUF não está presente nesta região, pelo que a operação se traduz numa mera transferência da quota de mercado de [40-50]%<sup>17</sup> do CMAS, para a esfera de controlo da CUF, não resultando da operação notificada qualquer sobreposição horizontal.
28. Nestes termos, considera a AdC que a operação notificada não é suscetível de redundar em preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal.

### 3.2. Efeitos Não Horizontais

29. No mercado relacionado da *prestação de serviços externos de saúde ocupacional*, a CUF (que inclui a recém-adquirida Atlanticare) apresenta quotas de mercado, por referência ao ano de 2022, de [5-10]%, a nível nacional e de [5-10] e [0-5]% considerando os âmbitos geográficos mais restritos correspondentes às NUTS III da AMP e de Tâmega e Sousa, respetivamente.
30. Por sua vez, no mercado relacionado da *prestação de cuidados de saúde domiciliários*, a CUF detém uma quota de mercado, em 2022, a nível nacional de [0-5]%, sendo de [5-10]% na NUTS III AMP. A CUF não está presente na NUTS III do Tâmega e Sousa.
31. No mercado relacionado do *reprocessamento de dispositivos médicos*, a CUF é a única entidade que presta estes serviços, para clientes externos, pelo que a sua quota de mercado a nível nacional seria de 100%. No entanto, ao nível das NUTS III consideradas, a CUF não se encontra ativa, localizando-se os seus únicos clientes externos em zonas distantes daquelas onde se localizam as unidades CMAS a adquirir.
32. No que respeita ao mercado relacionado da *distribuição grossista de produtos farmacêuticos* (medicamentos com e sem receita médica), as quotas de mercado da CUF/Farminveste, em 2022, a nível nacional corresponderam a [20%-30%], atuando também neste mercado

---

<sup>16</sup> De acordo com a Notificante, a estrutura da oferta deveria, ainda, contemplar operadores como a Lusíadas S.A., presente na NUTS III AMP através do Hospital Lusíadas Porto, e a Clínica Lusíadas Gaia, as quais não constam desta estrutura da oferta pelo facto da metodologia seguida pela Notificante considerar as entidades que têm sede social nas geografias em causa.

<sup>17</sup> Na NUTS III estão presentes, para além da CMAS, as Santa Casas da Misericórdia de Felgueiras e de Marco de Canavezes.

### Versão Pública

concorrentes como o Grupo OCP [15-30]%, o Grupo Plural [10-15]% e a Cooprofar com [10-15]%, de entre outros concorrentes.

33. No que se refere ao mercado relacionado da *prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos*, o grupo Farminveste através da Alloga Logifarma apresenta uma quota de mercado, a nível nacional, de [20-30]%, estando, igualmente, ativos a Rangel, com [20-30]%, a ID Logistics, com [10-20]% e a Logista Pharma com [5-10]%.
34. Atendendo a que em nenhum dos mercados relacionados identificados, os grupos em que se insere a Notificante dispõem de quotas de mercado superiores a 30%, entende-se ser dispensável qualquer análise adicional dos efeitos não horizontais da operação, dada a inexistência de poder de mercado significativo em qualquer um dos mercados identificados.<sup>18</sup>
35. Neste sentido, a AdC considera que não são expetáveis efeitos não horizontais significativos, em resultado da presente operação de concentração, que se traduzam no eventual encerramento dos mercados a clientes e a concorrentes.

### 3.3. Conclusão

36. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva que se consubstanciem em preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal ou vertical, no território nacional ou em parte substancial deste.

## 4. Cláusulas Restritivas Acessórias

37. As Partes envolvidas na presente operação de concentração acordaram obrigações de não concorrência, de não angariação e de confidencialidade.
38. Nos termos da obrigação de não concorrência, [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio]; de acordo com a obrigação de não angariação, [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio].
39. Já a cláusula de [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio].
40. De acordo com a disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Cf. Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOUE, C 265, de 18.10.2008: “[é] pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30 %.”, § 25.

<sup>19</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005 (“Comunicação”).

### Versão Pública

41. Tendo a AdC procedido à análise das obrigações em referência, entende-se que as mesmas devem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis para garantir a manutenção e a transferência do valor integral do negócio. As mesmas, no âmbito da presente decisão, estão circunscritas:
- ao desenvolvimento, pela Parte vendedora, de atividades correspondentes às atividades prosseguidas pela Adquirida à data da celebração do acordo na base desta operação;
  - ao âmbito geográfico delimitado pelas Partes, o qual se integra em território nacional;
  - aos empregados da Adquirida que, à data da celebração do acordo que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para manutenção e transferência do valor integral do negócios adquirido; e
  - pelo período máximo de três anos contado a partir do início da implementação da operação notificada.<sup>20</sup>

## 5. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE

42. A ERS, em resposta à solicitação de parecer da AdC, informou que “[...] Tendo-se analisado a estrutura dos mercados relevantes e as alterações nessa estrutura que deverão resultar da operação em causa, destaca-se que:
- (i) *Os dois operadores concorrem atualmente no mercado dos serviços de natureza hospitalar prestados por operadores não públicos na região da NUTS III de Área Metropolitana do Porto;*
  - (ii) *No mercado relevante em apreço, estimam-se níveis de concentração que, à luz do previsto nas orientações da Comissão Europeia, não suscitam qualquer preocupação, quer antes quer depois da operação de concentração projetada*<sup>21</sup>.

## 6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

43. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>20</sup> Cf. Comunicação, §§ 18 e seguintes.

<sup>21</sup> Cf. E-AdC/2023/6129, de 9 de setembro.

## **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

44. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 17 de outubro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS .....	3
2.1.	Mercados do Produto e Geográfico Relevantes .....	3
2.1.1.	Mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas .....	3
2.2.	Mercados Relacionados .....	5
3.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	6
3.1.	Efeitos Horizontais .....	6
3.2.	Efeitos Não Horizontais .....	7
3.3.	Conclusão .....	8
4.	Cláusulas Restritivas Acessórias .....	8
5.	PARECER DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE .....	9
6.	AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	9
7.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	10